

REINTEGRAÇÃO SOCIAL: ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO JUNTO AOS ENCARCERADOS

Dandrea Moura BORBA¹
Izabel Cristina Marion CORREIA²

RESUMO: A Lei de Execuções Penais Brasileira enfoca o sistema progressivo das penas adotado no Brasil, a Criminologia Clínica traz teorias para sustentar e justificar o trabalho prisional. A reintegração social visa à participação da sociedade junto aos cidadãos segregados no cárcere. Com base nestes elementos, enfocamos a importância do trabalho dos profissionais do serviço social, que sustentados pelo código de ética, tem como objetivo minimizar os efeitos do encarceramento e contribuir para a promoção, emancipação e plena expansão dos sujeitos sociais.

Palavras-chaves: Pena. Prisão. Criminalização. Prisionização. Reintegração Social.

1 INTRODUÇÃO

A pena de prisão e o cárcere nunca foram tão discutidos e tiveram tanta visibilidade como nos dias atuais, principalmente com o agravamento, nos últimos anos, da crise do sistema prisional brasileiro, que tem apresentado a prisão como um mecanismo ineficiente de “regenerar” as pessoas e coibir a prática de crimes.

Neste texto abordamos alguns aspectos que envolvem a instituição prisão, buscando nas bases teóricas uma justificação para o trabalho prisional³, objetivando a reintegração social dos cidadãos presos.

¹ Discente do curso de Serviço Social das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente; e-mail: dandrea-borba@terra.com.br

² Economista, discente do curso de Serviço Social das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente; e-mail: marioncorreia@yahoo.com.br

³ Para fins didáticos deste texto, considera-se “trabalho prisional” o trabalho interventivo realizado junto aos sentenciados.

Neste sentido, no primeiro item apresentamos um breve relato sobre a pena de prisão e o cárcere, enfocando os preceitos contidos na Lei de Execuções Penais Brasileira no que se refere ao sistema progressivo adotado, a sua finalidade, bem como os efeitos da prisão para o encarcerado.

No item seguinte, procurando dar maior visibilidade à questão, buscamos na Criminologia Clínica os pressupostos teóricos de sustentação e justificação para o trabalho prisional, tecendo algumas considerações acerca da reintegração social dos apenados. Apontamos para uma tomada de posição teórica para o trabalho prisional, apresentando estratégias de intervenção, com ênfase para uma abertura à participação da sociedade, visando à reintegração social dos cidadãos segregados no cárcere.

Nos aspectos conclusivos foi enfatizado o compromisso do pessoal penitenciário, em especial dos profissionais do serviço social, que sustentados pelos princípios que regem o código de ética da categoria, na perspectiva do direito, devem realizar um trabalho voltado a minimizar as precariedades do cárcere, objetivando diminuir os efeitos maléficos do encarceramento, contribuindo para a promoção, emancipação e plena expansão dos sujeitos sociais.

Este trabalho é um compromisso do Curso de Graduação do Serviço Social com a formação dos futuros profissionais, esperando-se que sejam colaboradores na construção de uma nova realidade.

2 A PENA DE PRISÃO

Desde a sociedade primitiva que os atos cometidos contra os semelhantes ou contra os costumes e ordem vigente recebem punições. Todavia, existiram na história vários tipos de pena e formas de se punir. A pena já foi utilizada como vingança, como medida preventiva vinculado às preocupações éticas e religiosas, passando por fase humanitária, defensora da pena apenas como forma de coibir que a pessoa voltasse a delinquir, servindo ainda de exemplo para a comunidade.

As formas de se punir também foram as mais diversas: uso do próprio corpo para a punição, pena de morte das mais variadas formas, torturas físicas e psicológicas, pena privativa de liberdade: encarceramentos subumanos, maus tratos, isolamento absoluto, prisão perpétua. Neste sentido, no decorrer da história, a prisão assumiu vários modelos e sistemas, sendo o mais expressivo o Sistema Progressivo Irlandês, implantado na Inglaterra no século XIX que consistia no deslocamento do preso à prisão intermediária, levando-se em conta “[...] o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho” (REGO, 200?), estabelecendo-se períodos ou estágios no cumprimento da pena.

Para uma abordagem do Sistema Penitenciário Brasileiro, partiremos dos pressupostos contidos na Lei de Execuções Penais, Lei nº 10.210, de 11 de julho de 1984, alterada pela Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003, que adotou o sistema progressivo como referencial para a execução da pena.

A Lei de Execuções Penais brasileira dispõe passo a passo o processo de execução da pena, com previsões das assistências a serem oferecidas, dispondo ainda sobre o trabalho prisional, os direitos e deveres dos sentenciados, bem como da disciplina com previsões de faltas disciplinares para os casos de não cumprimento e sistemas de sanções e recompensas. Prevê ainda as atribuições e competências dos diversos órgãos diretamente ligados à execução da pena, bem como dos dirigentes e pessoal penitenciário.

Considerando a adoção do sistema progressivo, a Lei de Execuções Penais – LEP dispõe, também, sobre os vários tipos de estabelecimentos penais e os regimes a serem aplicados, disciplinando as condições para cada um deles.

A progressão de regime pode ser compreendida como uma forma de preparação para a liberdade, pois no decorrer do cumprimento da sanção penal o apenado vai galgando para regimes mais brandos, onde vivencia experiências de liberdade, se preparando gradativamente para ela. O sentenciado que inicia o cumprimento da pena no regime fechado, após o cumprimento das condições objetivas e subjetivas pode, por decisão judicial, ser promovido para o regime semi-aberto e aberto.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz,

quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (LEP, 1984, artigo 112, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

O regime semi-aberto caracteriza-se por regras mais brandas de segurança, onde o sentenciado pode trabalhar externamente durante o dia e voltar à noite para a prisão. Outra característica deste regime são as saídas temporárias, quando o juiz autoriza, em datas comemorativas, que os sentenciados se ausentem da prisão para visitar os familiares, estabelecendo-se prazo para o retorno.

O regime aberto também pressupõe a satisfação de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, bem como da aceitação do programa e das condicionalidades impostas pelo juiz. Segundo o artigo 114 da LEP,

Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

E de acordo com o artigo 115,

O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Neste aspecto podemos dizer que a LEP tem na execução da pena a finalidade de preparar o indivíduo para a liberdade. Não obstante, em seu artigo 1º temos que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. <grifo nosso>

Neste sentido subentende-se que a execução da pena tenha mecanismos para tal, ou seja, que proporcione ao homem preso às condições de que necessita para o retorno ao convívio social. Para tanto a legislação lhe assegura

acesso à assistência material, educacional, social, psicológica, religiosa, à saúde. Indica ainda programa individualizador da pena adequado a sua condição.

Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. (LEP, artigo 5º)

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. (LEP, artigo 8º).

Sabemos que a instituição prisão foi e continua sendo espaço de violação de direitos e degradação da pessoa humana, que pelo processo de prisionização⁴ perde completamente sua identidade, deixando de ser visto como sujeito de sua própria história.

Neste sentido o trabalho prisional deve primar primeiramente por assegurar ao condenado todos os direitos que a pena não lhe suprimiu, garantindo-lhe ainda acesso aos bens e serviços necessários para que cumpra sua reprimenda com dignidade e se instrumentalize e se fortaleça perante as limitações que a realidade lhe impõe.

É comum no espaço prisional a violação de direitos como discurso de manutenção da ordem e da disciplina. A efetivação de direitos é muitas vezes confundida como “regalias” e o trabalho realizado no sentido de minimizar os efeitos da prisionização, não raro, é entendido como conduta subversiva e não assimilação das normas internas.

Nas prisões a palavra de ordem é: segurança e disciplina. Assim, ao invés de se proporem padrões de comportamento adequados ao mundo livre, o sistema de castigo e prêmios incentiva os presos a se adequarem aos do cárcere. (CAMARGO,1990 apud SIQUEIRA, 2001)

Destarte, considera-se importante que os profissionais que atuam nas prisões, incluindo-se os assistentes sociais, entendam a dimensão do espaço

⁴ Prisionização é um processo de aculturação. É a adoção em maior ou menor grau dos usos, costumes, hábitos e cultura geral da prisão (SÀ, 1995-2005)

contraditório em que atuam e se norteiam para uma prática profissional na perspectiva do direito, voltada ao respeito à pessoa humana, à individualidade, a preservação da identidade, a elevação da auto-estima e de outros elementos considerados imprescindíveis para o desenvolvimento saudável do homem enquanto pessoa, visando sua reintegração à sociedade, que poderá ser buscada não através da pena privativa de liberdade, mas apesar dela.

2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS CONDENADOS

Segundo Siqueira (2001), “[...] as leis penais e as penas de prisão são destinadas, em primeiro momento, a proteger o patrimônio e, em segundo momento, a vida”. Desta forma, a sociedade capitalista utiliza a prisão como um mecanismo de controle das massas em função da segurança pessoal e do patrimônio. Funcionaria, portanto, como um instrumento de coerção e mecanismo de controle social da violência.

Neste aspecto consideramos importante suscitar os seguintes questionamentos: quais as condições que a pena privativa de liberdade teria para proporcionar a “harmônica integração social do condenado”? A pena privativa de liberdade, por si só oferece condições para a chamada “ressocialização” do condenado? Quais as consequências da pena de prisão para a pessoa que a cumpre?

Perseguindo tais questionamentos considera-se importante tecer algumas considerações acerca do cumprimento da sanção penal e os efeitos desta sobre a pessoa a ela submetida. Conforme nos diz Siqueira (2001), o preso ao iniciar o cumprimento da pena é submetido a um “[...] processo de ‘despojamento do eu’ [...] seguido de outro processo, o de ‘reorganização da personalidade na base de novos padrões’”. O primeiro refere-se ao termo conhecido como prisionização, que segundo Sá (1995-2005), é um processo inevitável.

[...] todo encarcerado sofre, em alguma medida, o processo de prisionização, a começar pela perda de “status”, ao se transformar, de um

momento para outro, “numa figura anônima de um grupo subordinado”
Todo encarcerado sucumbe, de alguma maneira, à cultura da prisão.
Mesmo porque a cadeia é um sistema de poder totalitário formal, pelo qual o detento é controlado 24 horas por dia, sem alternativa de escape.

A prisionização produz efeitos deletérios para a personalidade do encarcerado, pois o conduz à perda de sua auto-imagem, da identidade e da auto-estima. Ao invés de assegurar padrões de comportamento e de convivência o mais próximo possível da vida em liberdade, o trato prisional incentiva à pessoa a se adequar ao mundo da prisão. Para se evitar esta degradação humana da pessoa segregada, o espaço prisional deveria apresentar condições menos prejudiciais possíveis à vida futura dos sentenciados, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, pois nas palavras do grande jurista Baratta (1990) a melhor prisão é aquela que não existe e o cárcere será tanto melhor quanto menos cárcere for. Desta forma quanto melhores forem as condições de vida no cárcere, melhor será para o futuro daquele que cumpre a pena.

Como resistência a todo o tipo possível de controle “emergem entre os presos um poder informal e uma cultura paralela, definindo regras, costumes, uma ética própria e até mesmo critérios e condições de felicidade e sobrevivência” (SÁ, 1995-2005). Desta forma,

ao sair do cárcere, após o cumprimento de uma pena mais ou menos longa, o sentenciado nada mais tem em comum com o mundo que o segregou: seus valores não são idênticos, como diversas são suas aspirações, os seus interesses e seus objetivos. A volta à prisão funciona como retorno ao lar, e assim perpetua o entra e sai da cadeia. (PIMENTEL, 1984 apud SIQUEIRA 2001)

Quanto ao processo de “reorganização da personalidade na base de novos padrões”, consideramos importante destacar o trabalho prisional realizado junto ao encarcerado na execução da pena e suas bases de sustentação teórica.

Considerando os fundamentos teóricos da Criminologia Clínica⁵, podemos dizer que houve uma evolução do pensamento criminológico e conseqüentemente do trato prisional, no tocante a busca de análise e discussão das “causas” do comportamento criminoso, dos motivos por que as pessoas cometem

⁵ Criminologia aplicada à execução penal

crimes e dos fatores associados à conduta criminosa. Neste sentido consideramos importante uma breve análise dos conceitos tradicional, moderno e crítico de Criminologia Clínica.

No conceito tradicional de Criminologia Clínica, a conduta criminal tende a ser compreendida como conduta anormal, desviada, como possível expressão de uma anomalia física ou psíquica. Segundo Sá (1995-2005), a Criminologia Clínica tradicional

[...] ocupa-se da pessoa do apenado, para nele investigar a dinâmica de sua conduta criminosa, sua personalidade e seu “estado perigoso” (diagnóstico), as perspectivas de desdobramentos futuros da mesma (prognóstico) e assim propor e perseguir estratégias de intervenção, com vistas à superação ou contenção de uma possível tendência criminal e a evitar uma recidiva (tratamento).

Diferentemente do tradicional o conceito moderno procura conhecer o homem encarcerado como pessoa, conhecer suas aspirações e as verdadeiras motivações de sua conduta criminosa, o que ela representou para ele dentro de seu contexto familiar, ambiental e histórico. “No que diz respeito às estratégias de intervenção, buscará planejá-las de forma a envolver o presídio como um todo, em seu conjunto de serviços e de profissionais, bem como buscará envolver a família do detento” (SÁ, 1995-2005)

Opondo-se às concepções anteriores – tradicional e moderno, o conceito crítico “[...] visa conhecer o homem encarcerado enquanto pessoa, conhecer sua história de marginalização social, pela qual ele sofreu um processo de deterioração social e até mesmo psíquica, fragilizando-se perante o sistema punitivo e se deixando criminalizar pelo mesmo” (SÁ, 1995-2005). Neste sentido preocupar-se-á em estudar

[...] os fatores sociais e individuais que promoveram e facilitaram a criminalização por parte do sistema penal [...] a vulnerabilidade⁶ do encarcerado perante o sistema punitivo. [...] Em termos de intervenção, volta-se para o fortalecimento social e psíquico do encarcerado, para sua promoção como pessoa e cidadão, desenvolvendo estratégias de

⁶ Sá, (1995-2005), citando Zaffaroni (1998), explica a vulnerabilidade como consequência de um estado de deterioração econômica, social e cultural, que criminaliza as pessoas, ou seja, que as coloca em situação de “bom candidato ao crime”.

“reintegração social”. de intercâmbio sociedade – cárcere, nas quais o encarcerado deve atuar como sujeito (e não como objeto). Por essas estratégias, proporcionam-se à sociedade (comunidade) oportunidades de rever seus conceitos de crime e de “homem criminoso” e seus padrões éticos e humanos de relacionamento com este, e, ao encarcerado, oportunidades de se re-descobrir como cidadão, de ter uma visão construtiva de seus deveres, direitos e qualidades. (SÁ, 1995-2005)

Considerando os termos acima proposto há de se tomar uma posição quanto às bases teóricas adotadas para o trabalho prisional. A concepção tradicional parece estar superada e ultrapassada. Embora alguns comportamentos indiquem quadro mórbido e doentio de personalidade, apresentando grande repercussão na mídia, eles representam parcela mínima no universo da população prisional. Por outro lado não seria indicado um trabalho voltado apenas para a concepção crítica. Desta forma, segundo Sá (1995-2005) o trabalho prisional haveria de se basear no conceito moderno de Criminologia Clínica, sem esquecer as implicações inquietantes do conceito crítico.

Neste sentido o trabalho prisional deveria ser pautado em estratégias de intervenção junto aos encarcerados, onde o sentenciado deve ser visto não apenas como um criminoso - embora tenha existido o comportamento criminoso que, de uma forma ou de outra, deve ser punido, mas como pessoa. Conhecer as aspirações e as verdadeiras motivações da sua conduta criminosa, dentro de um contexto familiar, ambiental e histórico. Procurar-se-á envolver neste processo todo o pessoal envolvido na execução da pena, bem como a família do detento. Desta forma, ainda que se tome como base para o trabalho prisional o conceito moderno, deverão estar sempre em mente as indicações do conceito crítico

Ou seja, deverá ter sempre presente a idéia de que os presos, em sua maioria, são pessoas que, mais do que exploradas pelo sistema capitalista, foram excluídas por ele, tornaram-se vulneráveis perante o sistema punitivo e por este foram selecionadas, com o que sua vulnerabilidade se agravou ainda mais (ZAFFARONI, 1998 apud SÁ, 1995-2005)

Baseado neste contexto teórico o trabalho prisional deve buscar estratégias de intervenção junto aos encarcerados, esperando-se que os profissionais que atuam direta ou indiretamente na execução da pena, incluindo-se aqui a categoria dos assistentes sociais, tenham esta visão e compreensão do

homem criminoso, superando resquício de uma concepção tradicional e atuem interdisciplinariamente na perspectiva da reintegração social. Aliás, no tocante a este termo, importante salientar sua posição contrária aos termos “tratamento”, “recuperação”, “ressocialização” e “reabilitação” do preso, dada a conotação de que a conduta criminosa é expressão de algum desajuste ou desvio de conduta por parte de seu autor.

Eles não se conciliam com os posicionamentos propostos, pois fazem supor que é sempre o preso que deve se “modificar”, deve se “adequar”, já que, conforme deixam a entender, a responsabilidade pelo crime cometido é toda e somente dele, a “culpa” é somente dele. (SÁ, 1995-2005).

[...] pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerado acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. (BARATTA, 1990)

O termo “reintegração social” é proposto em oposição aos demais

[...] exatamente pela responsabilidade da sociedade nesse processo, por subentender que o preso está sendo compreendido como alguém exatamente igual a todos os demais homens livres, deles se diferenciando unicamente por sua condição de preso e de segregado. (BARATTA, 1990, apud SÁ, 1995-2005)

Neste sentido o crime é expressão de uma relação de antagonismo entre seu autor e a sociedade; é expressão de uma história de conflito, que seria superado com a participação das duas partes envolvidas. Sendo assim a reintegração social seria a reinclusão por parte da sociedade, daqueles que ela própria excluiu. Nas suas estratégias, esses “excluídos” têm uma participação ativa, não como meros “objetos de assistência”, mas como sujeitos.

Propõe-se, portanto, uma prática profissional que acima de tudo respeite o homem encarcerado como pessoa, que o entenda em toda a sua dimensão histórica, que permita que ele participe do processo de reintegração como sujeito e não como objeto. Ações que contemplem intercâmbio entre sociedade e cárcere, de forma que ela reconheça no cárcere parte de seus próprios problemas e contradições e este se reconheça na sociedade, como cidadão. “Os muros do

cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos”. (BARATTA, 1990)

Desta forma, o trabalho prisional, de caráter interdisciplinar, não deve ter a pretensão de promover qualquer tipo de “re-adequação ética” ou “re-adequação de conduta” Não deve ter a pretensão de “conscientizar” o homem encarcerado sobre seus “erros” no passado. Deve conscientizar sim, daquilo que ele pode acertar, do que ele pode fazer, de suas qualidades, do cidadão e da força construtiva que existem dentro dele. Nas intervenções buscar-se-á o fortalecimento social e psíquico do encarcerado - valorização do seu “eu”, da cidadania, da auto-estima, visando proporcionar experiências de inclusão social, fortalecendo-o perante as restrições e os limites que a realidade lhe impõe.

Através do intercâmbio sociedade-cárcere, proporcionar à sociedade (comunidade) rever seus conceitos de crime e de “homem criminoso” e seus padrões éticos e humanos de relacionamento com este. Ao encarcerado oportunidades de se re-descobrir como cidadão, de ter uma visão construtiva de seus deveres, direitos e qualidades.

Nas intervenções tentar engajar todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente com o encarcerado, todas as diretorias e suas áreas, principalmente os agentes de segurança, visando o comprometimento de todos, num trabalho conjunto – diretores, agentes, técnicos e demais funcionários.

3 ASPECTOS CONCLUSIVOS

A prisão é um espaço plural e permeado por contradições. Ao mesmo tempo em que se oferece apoio e assistência, se contém, se reprime e se pune. É contraditório também pela própria função da pena: como se pretende preparar alguém para viver em liberdade tirando-lhe a liberdade?

É sabido que a pena de prisão e o cárcere degradam a pessoa do preso ao invés de prepará-lo para a vida em liberdade. Todavia, nem sempre o fato de se ter conhecimento sobre uma verdade leva-nos a uma prática transformadora

da realidade a que se tem consciência.

Neste sentido poderíamos dizer utopicamente que o ideal para a vida em sociedade seria não se aprisionar as pessoas. Mas enquanto esse ideal não se apresenta como situação concreta e possível, seria muito interessante que pensássemos em formas mais saudáveis de se punir as pessoas que transgridem normas imposta socialmente. E esse passo poderia ser dado com a ampliação das penas alternativas, como a de prestação de serviços à comunidade, que também tem o condão de punir, com a vantagem de não produzir toda a degradação humana, própria da pena de prisão.

Ante toda a contradição e conflito que permeia o espaço prisional e sua relação com a sociedade, considera-se imprescindível a presença dos profissionais do serviço social como agentes mediadores e promovedores de intervenções junto aos encarcerados, corpo funcional e sociedade. Baseados nos princípios fundamentais do código de ética da categoria, tais profissionais encontram sustentação e comprometimento com uma prática profissional pautada no reconhecimento da liberdade como valor ético que conduza a autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais. Uma prática na perspectiva do direito e na recusa do arbítrio e de toda forma de autoritarismo – muito presentes no espaço prisional. Uma prática que permita ampliação de horizontes e consolidação da cidadania. Um posicionamento em favor da equidade e justiça social. Uma prática voltada para a eliminação de todas as formas de preconceito – muito expressivo tanto no espaço prisional como na relação com a sociedade, incentivando o intercâmbio sociedade-cárcere. Uma prática comprometida com a qualidade dos serviços prestados e com todos os assuntos inerentes a instituição.

Parafraseando Baratta (1990) “[...] a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe”, há de se propor que o trabalho prisional dependa todos os esforços no sentido de proporcionar melhores condições de vida no cárcere, assemelhando-se o mais próximo possível da vida em liberdade e contribuindo para diminuir os efeitos maléficos da prisionização. Que os profissionais envolvidos, incluam-se aqui os assistentes sociais, não se deixem levar pela rotina, pelo comodismo e senso comum de que “as coisas não mudam, são sempre assim”, esquecendo-se que trabalham com pessoas, com sujeitos históricos, com individualidades e que para muitos o trabalho prisional pode fazer a diferença, pode

significar novas possibilidades. Que os mecanismos da prisão, baseados no eterno conflito “regeneração X segurança”, não se deixem levar pelo princípio de que a primeira pode falhar, mas a segurança, essa jamais, pautando suas ações apenas em normas de segurança e disciplina que visam apenas e tão somente conter e segregar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA A. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. 1990. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>, acessado em 20/03/2007.

BRASIL. LEI Nº 10.210 - de 11 de julho de 1.984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7210.htm>, acessado em 10/03/2007.

BRASIL. LEI 10.792 de 1º de dezembro de 2003. **Altera Lei de Execuções Penais**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2003/L10.792.htm>, acessado em 20/03/2007

MOLINA, G. P. A., GOMES, L. F.. **Criminologia**. São Paulo, 1997.

REGO, M. H. S. e GIACOMASSI, I. **Estudo comparativo dos tratamentos realizados nas instituições carcerárias no Estado de São Paulo**: uma introdução. Disponível em <http://www.brazcubas.br/professores/sdamy/mubc05.html>, acessado em 20/03/2007

SÁ, A. A. **Sugestão de um esboço das bases conceituais para o Sistema Penitenciário Federal**. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/Bases%20conceituai>, acessado em 11/03/2007

SIQUEIRA, R. J. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade. **Revista Serviço Social e Sociedade**. ano XXII, especial. 53-75 set. 2001.